

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA Nº . DE 2020

Dar nova redação, ao artigo 5º com exclusão de seu parágrafo único da Medida Provisória nº 983 de 17 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. Dar nova redação, ao artigo 5º com exclusão de seu parágrafo único da Medida Provisória nº 983 de 17 de junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Sem prejuízos das demais competências previstas em lei, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI poderá atuar em atividades dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos relacionadas à criptografia, às assinaturas e identificações eletrônicas e às tecnologias correlatas, inclusive àquelas relativas às assinaturas eletrônicas simples e avançadas.

JUSTIFICAÇÃO

A abrangência da atuação da autarquia ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação já está delimitada por Medida Provisória, a saber a de n.º 2.200-2/2001 nos artigos 13 e 14.

Ora, o ITI é a AC Raiz da ICP-Brasil sendo responsável por credenciar e auditar e fiscalizar os entes deste sistema, e desta forma nunca poderá participar de forma concorrencial com os participantes desta infraestrutura. O estado brasileiro quando pretende promover qualquer tipo de participação concorrencial o faz por meio de empresas públicas, o que não é o caso do ITI que é uma autarquia federal.

Ademais, já está previsto na MP 2.200-2/2001 a impossibilidade do ITI (AC RAIZ) de emitir certificados para o usuário final, seja ele pessoa física ou jurídica,



conforme disposto no parágrafo único do artigo 5º, onde se forme expressa está impossibilidade é clara e inequívoca.

Com relação a atividades operacionais sem conter as especificações do que seriam estas atividades traz uma incerteza sobre a atividade a ser exercida pelo ITI, e, rememoro que a este compete de forma específica executar as Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, bem como, emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, além de gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP-Brasil. Logo incompreensível abrir este leque sem delimitar as funções operacionais.

Por óbvio que o ITI tem função estatal fiscalizatória executora das políticas públicas relacionado aos temas da ICP-Brasil, e neste sentido não há viabilidade jurídica para que o órgão fiscalizador entregue assinaturas aos usuários finais. Ou o órgão fiscaliza e gere ou ele entrega assinaturas, e como visto entregar para o usuário final é vedado.

Entrementes não se pode conter em texto legal a hipótese de que a autarquia fiscalizadora preste serviços no âmbito dos entes públicos, pois, o fato de se ente público não traz a possibilidade para que outro ente público lhe preste serviço de forma liberada e desarraigada, ainda mais, quando este serviço imputa responsabilidades de outorga responsabilidades.

De outro giro, o que se espera é que o ITI tenha suas relações com os demais órgãos do poder público atuando como o orientador, gestor e condutor da política de assinaturas digitais, mas não como aquele que fornece tais assinaturas, sob pena de inviabilizar todo o mercado privado da atividade que tem sua função dentro da entrega dos serviços de assinatura eletrônica.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

